AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.132 - MG (2017/0270526-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADOS	:	CHISTIANA RODARTE DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S) - MG067613
		ARESIO ANTONIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA - MG008648N
AGRAVANTE	:	CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE
AGRAVANTE	:	ANDERSON SOUZA ROCHA
AGRAVANTE	:	JULIO COELHO DE LIMA FILHO
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR CARNEIRO DE REZENDE RENAULT
AGRAVANTE	:	DANIELA LI CHEN
AGRAVANTE	:	ROBERTO ALFEU PENA GOMES
AGRAVANTE	:	JOSE ANGELO DE MELO
ADVOGADO	:	ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO E OUTRO(S) - MG058065
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA VIANA HISSA DIAS DO VALE - MG136928
		PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO - MG008399N
AGRAVADO	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	WAGNER FERREIRA MATOS
ADVOGADO	:	ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) - MG028072N
AGRAVADO	:	ARMANDO DUMONT DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	SALVADOR OHANA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MARCELO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA	:	RACHEL TAVORA DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S) - MG083351
ASSISTENTE	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO E OUTRO(S) - DF030963N

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo em recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE E OUTROS contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ORDINÁRIA - PRORROGAÇÃO DE MANDATO DOS DIRETORES DA CDL/BH - AÇÃO INTERPOSTA PELO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO CONSELHO E AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRELIMINAR ACOLHIDA.
>
> - A legitimatio ad causam consiste na capacidade da parte de sofrer os influxos da decisão a ser proferida, como sujeito da relação jurídica

> concretamente deduzida que, pela teoria da asserção, deve ser analisada em conformidade com as assertivas autorais, superficialmente, "sem adentrar no mérito", resultando em uma decisão terminativa, nos termos do art. 267, inciso VI, caso não esteja presente.
> - Há patente ilegitimidade do autor para pleitear direito relativo às eleições na CDL/BH, seja na qualidade de Presidente do Conselho Superior, seja na qualidade de sócio, haja vista que não há comprovação de autorização do Conselho, nem mesmo comprovação de Assembléia para deliberação sobre a prorrogação dos mandatos dos Diretores da CDL/BH até o dia 31/12/2010.
> - Processo extinto sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI do CPC.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Os recorrentes, nas razões do recurso, apontam, preliminarmente, ofensa ao art. 535 do CPC/1973, ao argumento de que a Corte de origem deixou de apreciar o pedido reconvencional em sede de apelação. Apontam, ainda, afronta ao artigo 317 do CPC/1973, defendendo o caráter autônomo da reconvenção, que deve ser apreciada mesmo quando a ação principal for extinta.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.116-1.119 e 1.134-1.150.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, ascendendo a esta Corte Superior por meio da interposição de agravo

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/73, observa-se, no ponto, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou a questão deduzida pela recorrente.

De fato, na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

Com efeito, a Corte de origem asseverou que apesar de a reconvenção ser ação autônoma, no caso dos autos deveria mesmo ser julgada prejudicada, visto que o feito principal foi extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa.

Em síntese, os vícios a que se refere o artigo 535 do CPC/1973 são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A propósito, na parte que interessa:

> AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]
> 1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este

> examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.
> [...]
> (AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013)

Impende ressaltar que "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

3. No que tange ao argumento de violação ao art. 317 do CPC, penso que também não houve qualquer afronta ao referido dispositivo legal.

Ninguém discute a autonomia da reconvenção em face da ação principal.

Contudo, no caso concreto, por uma questão de lógica jurídica, não é possível apreciar o pedido reconvencional, máxime porque, conforme salientado pela Corte de origem, o feito foi extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa, situação que compromete o objeto da reconvenção, que é a condenação do autor, considerado parte ilegítima, à indenização por danos morais.

De fato, divisam-se os seguintes fundamentos extraídos do acórdão integrativo em sede de embargos de declaração:

> Os embargantes alegam que a Turma Julgadora ao considerar prejudicado o Recurso interposto por eles em sede de reconvenção, deixou de analisar os pedidos formulados naquele feito, que são independentes da ação principal.
> **Muito embora se reconheça que a reconvenção é uma ação autônoma dentro da ação principal, entendo que no caso dos autos é mesmo o caso de se julgar prejudicado o recurso dos embargantes em face da extinção do feito por ilegitimidade ativa.**
> **Isso porque, tendo sido o feito extinto o feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, tal decisão acaba por comprometer o objeto da reconvenção que é a condenação do autor, considerado parte ilegítima, à indenização por danos morais supostamente praticados em função do ajuizamento da presente ação ordinária**. (fls. 1.080-1.081) [g.n.]

Nesse diapasão, não se vislumbram argumentos efetivos para proceder-se à reforma do acórdão lavrado pela Corte de origem.

4. Ante o exposto, com fulcro nas razões acima aduzidas, nego provimento ao presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator